



RAZÕES DE RECURSO

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE – PR.

PREGÃO ELETRÔNICO 15/2024.

RAZÃO SOCIAL: BARROS PRODUÇÕES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMERCIO LTDA.

CNPJ Nº: 08.512.506/0001-91.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS EM GERAL EM DIVERSAS MODALIDADES EM DIAMANTE DO NORTE.

A pessoa jurídica de direito privado **BARROS PRODUÇÕES, PUBLICIDADES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **08.512.506/0001-91**, com sede na Rua Eretides Martins, Nº 240, Centro, São Gonçalo do Amarante - CE, CEP 62.670-000, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **Emanuel Barros Moraes**, inscrito no CPF sob o Nº **025.240.473-42**, vem, por meio deste, manifestar suas **RAZÕES DE RECURSO** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 15/2024** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE – PR.**

Ocorre que às 09h00min (horário de Brasília) do dia 27/06/2024, na plataforma Portal Compras - BR – (<https://comprasbr.com.br>), houve a disputa do certame em epígrafe, em que a empresa recorrente participou, anexando sua proposta de preços e sua documentação de habilitação nos moldes previstos no edital.

Conforme se registra na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 15/2024, gerado automaticamente pela citada plataforma, após disputa do lote, os documentos de habilitação apresentados pela empresa BARROS PRODUÇÕES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMERCIO LTDA foram analisados, restando como resultado sua inabilitação no certame, justificado pelo que segue:

“PREGOEIRO: Com base nos critérios de habilitação estabelecidos no edital e na constatação da não conformidade com o CNAE exigido para o objeto da licitação, como também a não apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o objeto da licitação justifico a inabilitação da empresa BARROS PRODUÇÕES, PUBLICIDADE, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA -ME. A presente decisão visa garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que todas as empresas participantes cumpram rigorosamente os requisitos estabelecidos para garantir a legalidade e a eficiência na contratação pública.”

Que estranheza nos causa a equivocada decisão por parte do(a) Ilustre Pregoeiro(a) Municipal, uma vez que se utiliza das fundamentações de desconformidade de CNAE e ausência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para a prestação do serviço, conforme passo a explicar.



Consta no CNPJ da empresa recorrente o CNAE 74.90-1-05, referente ao “Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas”.

Atividades que você pode exercer com esta CNAE:

- As atividades realizadas por agências ou agentes em nome de pessoas para:
- Obter contrato de atuação em filmes, peças de teatro e outros espetáculos culturais, artísticos e esportivos
- Oferecer a editores obras literárias, obras de arte, fotografias, etc
- As agências de modelos
- A cessão de uso de imagem de artistas, esportistas, etc.

Conforme se observa acima, a atividade de **CONTRATOS PARA ATUAÇÃO EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS** é integralmente suprida com o CNAE 74.90-1-05, constante como atividade da empresa BARROS PRODUCOES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMERCIO LTDA.

Tanto é verdade que atualmente prestamos os serviços de **ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA – SP**, conforme documentos anexos.

Portanto, é equivocada a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) de inabilitar o participante BARROS PRODUCOES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMERCIO LTDA por AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL.

Ainda, na mesma linha de raciocínio, não é compreensível a justificativa de AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA quando o referido documento, já apresentado no certame, **É UMA CONDIÇÃO JÁ EXISTENTE PREVIAMENTE A DISPUTA DO CERTAME**, conforme se verifica na data de emissão do documento, e **É DE MESMO OBJETO DO SERVIÇO AQUI DISPUTADO**, qual seja, **SERVIÇOS DE ARBITRAGEM**.

É importante destacar que, desde 2021, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem adotado a seguinte interpretação:

NÃO SE CONSIDERA UM DOCUMENTO NOVO QUANDO ELE ATESTA UMA CONDIÇÃO QUE JÁ EXISTIA ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO.

Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do



interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos **Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário**.

Vale destacar, ainda, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado é da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA – SP**, sendo emissão de ENTE PÚBLICO, contendo, portanto, FÉ PÚBLICA em respeito a informação prestada.

Portanto, é equivocada a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) de inabilitar o participante BARROS PRODUÇÕES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMERCIO LTDA por AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

É por todo o exposto que não se vislumbra, de acordo com a legislação, motivo justo para a equivocada decisão tomada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE – PR, onde, por meio das razões expostas nesta peça, **REQUER:**

1 – Que seja recebida esta RAZÃO DE RECURSO, apresentada tempestivamente na plataforma;

2 – Que seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO, pelos fatos e direitos expostos nesta peça;

3 – Que seja retrocedida a fase do PREGÃO ELETRÔNICO 15/2024, de modo a HABILITAR a empresa BARROS PRODUÇÕES, PUBLICIDADES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.512.506/0001-91, por apresentar documentos de habilitação e proposta de preços nos moldes do edital e da legislação em vigor, não havendo fundamentação fática nem de direito nas razões postas pelo(a) Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Por todo o exposto, manifesta os votos de estima e consideração, e, ao final, **REQUER E ESPERA DEFERIMENTO.**

EMANUEL BARROS MORAIS
CPF 025.240.473-42
SÓCIO-ADMINISTRADOR